

**Partes no processo principal**

Recorrentes: Jetair NV, BTW-eenheid BTWE Travel4you

Recorrida: FOD Financiën

**Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — Rechtbank van eerste aanleg te Brugge (Bélgica) — Interpretação dos artigos 49.º e 63.º TFUE, dos artigos 26.º, n.º 3, e 28.º, n.º 3, alínea a), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Interpretação e validade dos artigos 153.º, 309.º e 370.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1) — Regime especial das agências de viagens — Prestação de serviços que implicam o recurso a outros sujeitos passivos para efetuar operações fora da União — Não isenção — Princípios da igualdade, da neutralidade fiscal e da proporcionalidade

**Dispositivo**

- 1) O artigo 28.º, n.º 3, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, e o artigo 370.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, não se opõem à introdução por um Estado-Membro, antes de 1 de janeiro de 1978, durante o prazo de transposição da Sexta Diretiva 77/388, de uma disposição que altera a sua legislação existente, passando a sujeitar a imposto sobre o valor acrescentado as operações das agências de viagens relativas a viagens efetuadas fora da União Europeia.
- 2) Um Estado-Membro não viola o artigo 309.º da Diretiva 2006/112 por não equiparar as prestações de serviços das agências de viagens às atividades de intermediários isentas quando estas prestações de serviços se refiram a viagens efetuadas fora da União Europeia, e por sujeitar as referidas prestações a imposto sobre o valor acrescentado, quando essas prestações já estivessem sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado em 1 de janeiro de 1978.
- 3) O artigo 370.º da Diretiva 2006/112 lido em conjugação com o anexo X, parte A, alínea 4), desta diretiva, não viola o direito da União ao conceder aos Estados-Membros a faculdade de continuarem a sujeitar a imposto as prestações de serviços das agências de viagens relativas às viagens efetuadas fora da União Europeia.
- 4) Um Estado-Membro não viola o direito da União, em particular os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da neutralidade fiscal, ao tratar as agências de viagens, na aceção do artigo 26.º, n.º 1, da Sexta Diretiva 77/388 e do artigo 306.º da Diretiva 2006/112, e os intermediários de forma diferente, e ao prever uma regra, como o Decreto Real de 28 de novembro de 1999, por força da qual apenas as prestações de serviços destas agências de viagens, e não as prestações efetuadas por intermediários, estão sujeitas a imposto na medida em que digam respeito a viagens efetuadas fora da União Europeia.

(<sup>1</sup>) JO C 86, de 23.03.2013.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 13 de março de 2014 (pedido de decisão prejudicial de Administrativen sad Sofia-grad — Bulgária) — Global Trans Lodzhistik OOD/ /Nachalnik na Mitnitsa Stolichna**

(Processos apensos C-29/13 e C-30/13) (<sup>1</sup>)

**Reenvio prejudicial — Código Aduaneiro Comunitário — Artigos 243.º e 245.º — Regulamento (CEE) n.º 2454/93 — Artigo 181.º-A — Decisão suscetível de recurso — Admissibilidade de um recurso jurisdicional sem recurso administrativo prévio — Princípio do respeito dos direitos de defesa**

(2014/C 135/12)

Língua do processo: búlgaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Administrativen sad Sofia-grad

## Partes no processo principal

Recorrente: Global Trans Lodzhistik OOD

Recorrido: Nachalnik na Mitnitsa Stolichna

## Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Administrativen sad Sofia-grad — Interpretação dos artigos 243.º e 245.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), bem como do artigo 181.º-A, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 (JO L 253, p. 1) — Princípios do direito de defesa e da força de caso julgado — Direito de recurso contra uma decisão da autoridade aduaneira, de cobrar a posteriori as dívidas aduaneiras, mesmo no caso de decisões definitivas da referida autoridade — Admissibilidade de um recurso jurisdicional sem recurso administrativo prévio — Decisão da autoridade aduaneira tomada em violação de exigências processuais — Obrigação para uma jurisdição, nesse caso, de decidir do pedido sem ter em conta a obrigação de recurso administrativo prévio

## Dispositivo

- 1) *Por um lado, uma decisão, como as que estão em causa nos processos principais, que tem por objeto uma correção, com fundamento no artigo 30.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 1996, do valor aduaneiro de mercadorias, com a consequente notificação ao declarante de uma liquidação complementar de imposto sobre o valor acrescentado, constitui um ato suscetível de recurso, na aceção do artigo 243.º desse Regulamento n.º 2913/92. Por outro lado, tendo em conta os princípios gerais relativos ao respeito dos direitos de defesa e da autoridade do caso julgado, o artigo 245.º do referido Regulamento n.º 2913/92 não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa nos processos principais, que prevê duas vias de recurso distintas para impugnar as decisões das autoridades aduaneiras, desde que essa legislação não viole nem o princípio da equivalência nem o princípio da efetividade.*
- 2) *O artigo 243.º do Regulamento n.º 2913/92 não subordina a admissibilidade de um recurso jurisdicional contra as decisões adotadas com fundamento no artigo 181.º A, n.º 2, do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 3254/94, à condição de as vias de recurso administrativo abertas para impugnar essas decisões terem sido previamente esgotadas.*
- 3) *O artigo 181.º A, n.º 2, do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 3254/94, deve ser interpretado no sentido de que uma decisão adotada nos termos deste artigo é definitiva e pode ser objeto de um recurso direto para uma autoridade judicial independente, mesmo no caso de ter sido adotada em violação do direito do interessado de ser ouvido e de formular objeções.*
- 4) *Em caso de violação do direito do interessado de ser ouvido e de formular objeções previsto no artigo 181.º A, n.º 2, do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 3254/94, cabe ao juiz nacional determinar, tendo em conta as circunstâncias particulares do caso concreto que lhe foi submetido e à luz dos princípios da equivalência e da efetividade, se, quando a decisão adotada em violação do princípio relativo ao respeito dos direitos de defesa deva ser anulada por esse motivo, está obrigado a decidir do recurso interposto contra a referida decisão ou se pode remeter o processo à autoridade administrativa competente.*

(<sup>1</sup>) JO C 108, de 13.4.2013.